DELIBERAÇÃO AC00 - 2957/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10074/2016
PROTOCOLO	**:** 1678385
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA
ADVOGADO	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – ATA DE REUNIÃO PARA EMISSÃO DO PARECER SOBRE AS CONTAS DO FUNDO NÃO ASSINADA POR TODOS OS SEUS MEMBROS – NOMES DE MEMBROS QUE NÃO APARECEM NO DECRETO DE NOMEAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Beviláqua da Silva**, **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por **servidor ocupante de cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Beviláqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28537/2018, fls. 170/180), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se as ocorrências apuradas nos Itens VII – Subitens 1 e 2 e de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 446/2019 (fls. 182/189), opinando da seguinte forma:

> "3.1) Pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão, conforme subitem 2.2.2; 3.2) Pela aplicação de multa prevista nos arts. 45, I e 46 da LCE n. 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 14486/2019, fls. 190/193):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, gestão do Sr. **SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documento de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, e o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal com ausência de requisito formal, o que contraria o disposto na IN TC/MS nº 35/2011;II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, e ainda que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Sr. Sérgio Roberto Beviláqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, entretanto, apresentam-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.982/2014 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, o montante de R$ 555.000,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 507.508,80 (Quinhentos e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 66), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 39/41).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 65), o qual evidencia receita orçada de R$ 500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 66), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 507.508,80 e empenhada na ordem de R$ 487.500,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 38/41), Financeiro (Anexo 13, fls. 42/44), Patrimonial (Anexo 14, fls. 121/124) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 51/56), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 103/104 e fls. 105/106), o Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria (fls. 170/180), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que a Ata de Reunião para emissão do Parecer sobre as contas do Fundo não foi assinada por todos os seus membros, bem como, constam outros nomes como membros que não aparecem no decreto de nomeação. Observou ainda, que o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor não efetivo, e que o "sobrenome do Sr. Elio Robalinho Pereira Júnior pode indicar algum grau de parentesco com o Chefe do Executivo à época [...] o que não pode ser comprovado tendo em vista a falta de preenchimento do campo "Filiação" do Cadastro de Responsáveis (fl. 11) e observando a competência da Divisão de Atos de Pessoal quanto a este assunto.

No caso em tela, recomendo que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Beviláqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época) como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por **servidor ocupante de cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS);

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM